



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1122523-22.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDUARDO FELIPE AVANCINI MENEGUINE, é embargado PEDRO HAMILTON FRAQUETE SALAZAR DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61155

EDEC.N°: 1122523-22.2022.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: EDUARDO FELIPE AVANCINI MENEGUINE

EBDO.: PEDRO HAMILTON FRAQUETE SALAZAR DE CARVALHO

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão, contradição e erro material – Vícios inexistentes – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Eduardo Felipe Avancini Meneguine em face do acórdão de fls. 167/170 que deu parcial provimento ao recurso do ora embargado, para reduzir o valor da condenação para R\$ 28.851,51, mantida a sentença nos demais termos.

Recorre o autor, alegando que não houve manifestação no acórdão quanto à fixação de correção monetária e juros legais. Afirma também contradição e erro material, pois o contrato entre as partes utilizou o euro como moeda, sendo o real utilizado apenas para a compra da moeda, mas o acórdão não considerou a diferença na cotação.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como “ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional* deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

Com efeito, o acórdão foi claro ao dispor que deu parcial provimento ao apelo do embargado “para reduzir o valor da condenação para R\$28.851,51, ***mantida a sentença em seus ulteriores termos***” (grifos acrescidos).

Ou seja, a única alteração promovida pelo acórdão foi em relação ao valor da devolução, tendo a sentença sido mantida quantos aos demais termos,

inclusive correção monetária e juros.

Também não há qualquer contradição ou erro material, já que o acórdão expressamente considerou o fato de a obrigação ter sido fixada em euro, dispondo sobre as determinações para realização da conversão:

"Para a conversão do valor em euros para reais, deve-se utilizar a cotação da moeda à época da devolução. Conforme alegado pelo apelante e não impugnado especificamente pelo apelado, considerando a cotação média de R\$6,3811 por euro, o valor já restituído corresponderia a aproximadamente R\$37.648,49.

Desta forma, o valor a ser devolvido pelo apelante deve ser reduzido para R\$28.851,51 - correspondente à diferença entre o valor total transferido (R\$66.500,00) e o valor já restituído (R\$37.648,49)."

Os supostos vícios nos quais teria incorrido a decisão embargada dizem respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator